



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 0031/2022

2ª SESSÃO: 16/02/2022

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

RECORRENTE: CARNEIRIL COMERCIAL EIRELI.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2138/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.03928-1

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD, DAS NFS DE SAÍDAS INTERNAS, 2015 e 2016. Infração ao art. 276-G, II do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Auto de Infração julgado Improcedente em 1ª Instância. Reexame Necessário Improvido. Parecer pela Improcedência da Autuação, nos termos do Parecer.

Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos conforme voto da Relatora e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Obrigação Acessória, Falta, escrituração, EFD, notas de saída, internas.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de escrituração na EFD – Escrituração Fiscal Digital vendas internas de mercadorias diversas, nos exercícios de 2015 a 2016, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO.

APOS ANALISAR OS DADOS DO LABORATORIO FISCAL E EFETUAR AS ALTERACOES NECESSARIAS, CONSTATAMOS QUE ESTE CONTRIBUINTE NAO LANCOU NA EFD, VENDAS INTERNAS DE MERCADORIAS DIVERSAS NO MONTANTE DE R\$ 34.655.247,43. VIDE INF COMPLE.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

II- Analisar os registros da Escrita Fiscal Digita da autuada em conjunto com a planilha elaborada pelo autuante, inserida no CD anexo ao presente Auto de Infração;

Ver resposta no quesito I;

III- Caso o argumento da autuada seja procedente excluir as notas fiscais registradas na EFD e ao final, se existir, demonstrar o novo crédito tributário (ICMS);

Que uma vez que todas as notas fiscais objeto do AI estão escrituradas na EFD, não há nenhum valor a ser apontado pela perícia;

IV- Quaisquer outras informações elucidadoras da questão.

Nada a acrescentar.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 205/2021, fls. 84/86, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer.

É o Relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

Conforme se depreende da acusação fiscal, a presente autuação resultou da constatação pelo agente fiscal de que o contribuinte não lançou na Escrituração Fiscal Digital – EFD (SPED) notas fiscais de operações de saídas internas referentes aos exercícios 2015 e 2016. Tal constatação se obteve através da análise dos dados do laboratório fiscal, após efetuadas as correções necessárias, verificando que o contribuinte não lançou na EFD vendas internas de mercadorias diversas, no montante de R\$ 34.655.247,43.

Eis o artigo da penalidade capitulada no Auto de Infração:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Assim considerado, as informações obtidas através dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Ceará, mediante cruzamento de dados da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Contribuinte, se amoldam em permissivo legal de procedimento à disposição do auditor fiscal no exercício de seu mister.

Adentrando-se o mérito da questão em lide, vejamos, pois, o que nos informa os dispositivos normativos quanto a escrituração das operações, sejam entradas ou saídas internas, como é o caso, pertinentes aos lançamentos na EFD.

O art. 276-A do Dec. 24569/97 assim dispõe:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (grifei)

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente CARNEIRRIL COMERCIAL EIRELI e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-CE, aos 21 de março de 2022.

Lucia de Fátima Dantas Muniz
Conselheiro

Antonia Helena Teixeira Gomes
Presidente

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado